

DECRETO Nº 2.723
De 08 de julho de 1999.

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE
PREÇOS E PESQUISA DE MERCADO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO
ÂNGELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei federal número 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - O Registro de Preços para fornecimento de bens e prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá a este Decreto e à legislação pertinente.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Compras e Patrimônio - Setor de Licitações, implantar e administrar o Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - As licitações, do que trata o art. 1º, serão realizadas na modalidade concorrência, observadas as exigências da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deste Decreto e legislação pertinente.

§ 1º - A adjudicação importa no Registro de Preços de acordo com a classificação obtida no procedimento licitatório.

§ 2º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto, em função da capacidade de fornecimento ou outro critério julgado conveniente, desde que o instrumento convocatório assim o estabeleça, indicando, ainda, os critérios para futuras contratações.

§ 3º - Será assinado com o(s) vencedor(es) da licitação um Termo de Registro de Preços de Fornecimento de Bens ou de Prestação de Serviços.





§ 4º - Quando da necessidade do produto ou do serviço, o órgão formalizará um Termo de Contrato de Fornecimento de Bens ou de Prestação de

Serviços, ou outro instrumento que possa substituí-lo, com o(s) detentor(es) do(s) preço(s) registrado(s).

§ 5º - A subcontratação fica condicionada à anuência do licitador.

Art. 3º - Os preços serão reajustados na forma e condições previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - A aplicação do índice de reajuste não poderá elevar o preço acima daquele praticado pelo mercado.

Art. 4º - O Registro de Preços terá validade de até um ano.

Art. 5º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa as licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Art. 6º - Caberá ao Município a aplicação das penalidades em virtude de infrações cometidas pelo contratado de acordo com a legislação atinente à espécie.

Art. 7º - O licitador publicará trimestralmente no Diário Oficial do Estado os preços registrados.

Art. 8º - O Registro de Preços será utilizado pela Administração Pública Municipal mediante anuência do ordenador de despesas, desde que observados os quantitativos licitados.

Art. 9º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do Registro de Preços em razão de incompatibilidade deste com aquele vigente no mercado.

Art. 10º - O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.




Art. 11 - A Secretaria da Fazenda através do Departamento de Compras e Patrimônio- Setor de Licitações, administrará o Sistema de Pesquisa de Mercado, compreendendo a implantação, manutenção e divulgação dos preços dos produtos/serviços, bem como a variação dos mesmos.

§ 1º - Os preços constantes no sistema servirão de base para a fixação do preço máximo aceitável nos editais de licitação de toda a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Poderá ser contratado um instituto de pesquisa para informar os preços de mercado.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 08
de julho de 1999.


JOSÉ LIMA GONÇALVES
Prefeito Municipal